

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) DO CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL**

Processo Administrativo nº 0004055-21.2023.4.90.8000

**MEMORIAIS PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E
DAS TRABALHADORAS DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**

1 – BREVE RELATO FÁTICO

Trata-se de processo Administrativo Comum em que este e. CJF delimitará a incidência da eficácia e alcance da Lei nº 14.687/2023 no tempo, especialmente no tocante à impossibilidade de absorção das parcelas de quintos e décimos por força da reposição parcial concedida pela Lei 14.523/2023.

Na sessão do dia 26/02/2024 a Min. Relatora, Presidente deste CJF, assim decidiu: “a vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente aos quintos/décimos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 não será absorvida pelas 2ª e 3ª parcelas do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, bem como por eventuais reajustes futuros aos anexos da Lei n. 11.416/2006; e II) a absorção ocorrida em fevereiro de 2023, a partir da 1ª parcela do reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023, não é afastada pelo art. 11, parágrafo único, da Lei n. 11.416/2006 (redação dada pela Lei n. 14.687/2023)”.

No que foi acompanhada pela Des. Marisa dos Santos e, por sua vez, pediu vista o Min. Og Fernandes.

2 – DO MÉRITO.

O texto publicado no dia 22/12/2023, a Lei 14.687/2023, ao incluir o § único no art. 11 da Lei 11.416/2006, dispôs que não há possibilidade de se reduzir, absorver ou compensar as vantagens pessoais nominalmente identificadas incorporadas por meio de reajustes de todas as parcelas remuneratórias reguladas pelos anexos da Lei nº 11.416/06.

Memora-se que o intuito da Lei 14.523/2023 gira em torno de tão somente repor parcialmente a verba dos servidores pelas perdas inflacionárias, o que



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

difere de reajuste/aumento real. Esta premissa corrobora com a idéia de que não pode o Poder Judiciário deixar fazer retroagir a Lei nº 14.687/2023 sob o risco de violar a Súmula n. 654 do STF.

Aliás, nos autos da Consulta nº 0000148-45.2019.4.90.8000, na sessão do dia 28/08/2023 este e. CJF adotou a Tese de que a reposição inflacionária decorrente da Lei n. 14.523/2023 impõe a absorção dos quintos provenientes de decisões administrativas, por força da decisão final exarada pela Corte Constitucional.

Mas, no julgamento do RE 638.115, o Plenário da Corte Constitucional, apesar de modular os efeitos da decisão, assentou o Tema 395 no sentido de que “Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

Tal vácuo legal foi sanado pela Emenda apresentada no PL 2441/2022, transformada na Lei nº 14.687/2023, de modo que o cenário fático-jurídico analisado por este e. CJF já não permanece válido. Aplica-se, portanto, efeito retroativo, que significa a aplicabilidade da nova mais benéfica sob os atos jurídicos ocorridos anteriormente, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e pelo art. 6º da Lei da Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB).

De modo a atrair o instituto da autotutela administrativa, densificado tanto nas Súmulas 346/STF e 473/STF. Afinal, a, protegeu a VPNI e a remuneração de toda a categoria dos servidores do Poder Judiciário da União contra qualquer tentativa de absorção, compensação ou redução, sem distinção de índices, carreiras e especificação do período de vigor da norma.

Não fosse o suficiente, a ausência de pagamento pela Administração da reposição encartada na Lei 14.523/2023 resultaria em enriquecimento ilícito do Poder Público, já que a reserva orçamentária para 2023 incluiu todos os servidores da categoria. De modo a possibilitar a sua retroatividade no mesmo ano em que incluída a verba no orçamento, ou seja, no mesmo ano-calendário de 2023.

Não à toa que no Processo nº 0000268-93.2024.4.01.8004, de mesmo objeto, o Juiz Federal Durval Carneiro Neto, Diretor do Foro da SJBA, entendeu que a norma “de fato, buscou restabelecer o *status quo ante* dos servidores cujas parcelas de VPNI, referentes ao período de 1998 a 2001, já tinham sido incorporadas e lhes vinham sendo pagas há muito tempo. Tal intento normativo parece configurar hipótese de verdadeira renúncia ou uma espécie de anistia, pela União (manifestada por ato soberano do seu Poder Legislativo) quanto ao passivo que vinha sendo cobrado dos servidores em cumprimento à decisão do STF.

Nessa lógica, sequer estaríamos a falar de retroatividade da norma, mas tão somente de uma relação de trato sucessivo, cujos efeitos são renovados mês a mês, e o foram na data da publicação da norma.

Igualmente, na compreensão da ASJUR deste e. CJF em parecer, “**a partir de 22/12/2023, é devida a recomposição de quintos/décimos que eventualmente tenham sido reduzidos (ou absorvidos) pelo reajuste concedido pela Lei n. 14.523/2023**”. Assim, no mínimo, devem as parcelas de quintos absorvidas em fev/2023 ser restabelecidas a partir da publicação da norma no mesmo valor.

3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a FENAJUFE requer a interpretação no sentido de que o art. 4º da Lei nº 14.687/2023 seja aplicado em toda sua extensão, ou seja, a autoaplicabilidade desde a publicação das partes vetadas em 22/12/2023, a fim de restabelecer as parcelas de quintos/décimos absorvidos, bem assim retroagir aos atos administrativos que resultaram na absorção em fevereiro de 2023, procedendo com os passivos e o “reajuste” por força do art. 1º, I, da Lei 14.523/2023, ante a disponibilidade orçamentária comprovada nos autos.

É o que se rememora.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2024.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

LARISSA AWWAD
OAB/DF 29.595

JOÃO MARCELO
ARANTES
OAB/DF 71.811